

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10480/014.435/91-13 Acórdão nr.: 105-9.091
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 1995
Recurso : 81.218 - PIS DEDUÇÃO - EX.: 1988
Recorrente : BORBA & FILHOS LTDA.
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

PIS DEDUÇÃO DO IR - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

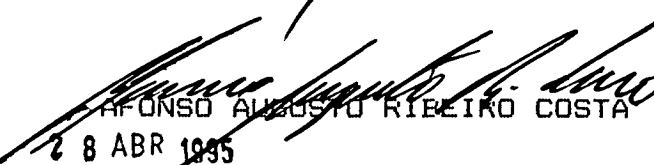
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BORBA & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, José do Nascimento Dias, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Afonso Celso Mattos Lourenço e Vilson Biadola. Ausentes, os Conselheiros Gilberto Congro Bastos e Jackson Medeiros de Farias Schneider.

PROCESSO NR.: 10480/014.435/91-13

RECURSO NR.: 81.218

ACORDAO NR.: 105-9.091

RECORRENTE: BORBA & FILHOS LTDA

R E L A T O R I O

BORBA E FILHOS LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nr. 12.000.485/0001-00, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 28/29) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife - PE, de fls. 24, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 01, relativo ao PIS - DEDUÇÃO DO IR.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foi apurado aumento de capital em moeda corrente, sem que a fiscalizada tenha comprovado a origem e a efetiva entrega dos recursos, bem como omissão de entrada/saída de mercadorias.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, protocolizado sob o nr. 10480/014.432/91-25 - haja vista tratar-se de imposição reflexa -, tendo anexado cópia da defesa ali apresentada.

A decisão singular (fls. 24), acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.



PROCESSO NR.: 10480/014.435/91-13

ACORDÃO NR.: 105-9.091

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 28/29, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na peça impugnatória.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 21 de fevereiro de 1995, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nr. 105-9.090, negar provimento ao recurso voluntário.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long, sweeping stroke extending downwards and to the left.

PROCESSO NR.: 10480/014.435/91-13

ACORDÃO NR.: 105-9.091

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 106.769 (processo nr. 10480/014.432/91-25) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de negar, por unanimidade de votos, provimento ao recurso, conforme Acórdão nr. 105-9.090, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento, a fim de adequar a decisão deste àquela proferida no processo matriz.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR